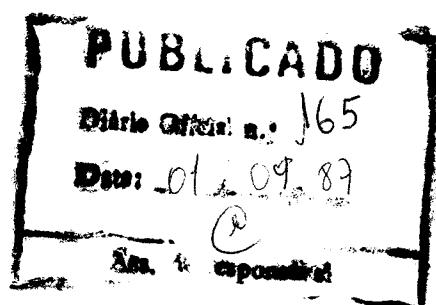




LEI N° 4.126 DE 30 DE julho DE 1987

10

Introduz alterações na Lei nº 1.948, de 01 de dezembro de 1959, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada, de Centrais Elétricas do Piauí S.A., para COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, com a manutenção da sigla CEPISA, a denominação da sociedade de economia mista, de que trata o art. 1º da Lei nº 1.948, de 01 de dezembro de 1959.

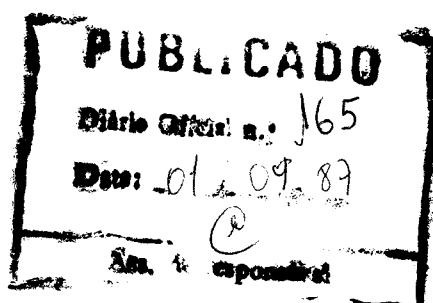
Art. 2º - No objetivo da aludida sociedade, estabelecido no citado art. 1º, passam a ser incluídas as atividades tendentes à descoberta e ao aproveitamento de outras fontes alternativas de energia, visando à sua transformação e consequente exploração como energia elétrica.

Art. 3º - O Conselho de Administração da CEPISA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente Lei, convocará uma Assembléia Geral Extraordinária dos seus acionistas, para deliberar sobre as alterações que, em decorrência desta Lei, devam ser feitas no Estatuto Social daquela Companhia.



LEI Nº 4.126 DE 30 DE JULHO DE 1987

Introduz alterações na Lei nº 1.948, de 01 de dezembro de 1959, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada, de Centrais Elétricas do Piauí S.A., para COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, com a manutenção da sigla CEPISA, a denominação da sociedade de economia mista, de que trata o art. 1º da Lei nº 1.948, de 01 de dezembro de 1959.

Art. 2º - No objetivo da aludida sociedade, estabelecido no citado art. 1º, passam a ser incluídas as atividades tendentes à descoberta e ao aproveitamento de outras fontes alternativas de energia, visando à sua transformação e consequente exploração como energia elétrica.

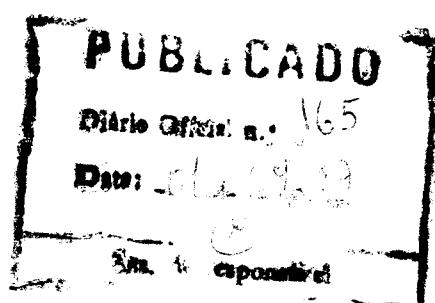
Art. 3º - O Conselho de Administração da CEPISA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da sente Lei, convocará uma Assembléia Geral Extraordinária dos seus acionistas, para deliberar sobre as alterações que, em corrênciá desta Lei, devam ser feitas no Estatuto Social daquela Companhia.

Al.



LEI N° 4.126 DE 30 DE julho DE 1987

Introduz alterações na Lei nº 1.948, de 01 de dezembro de 1959, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

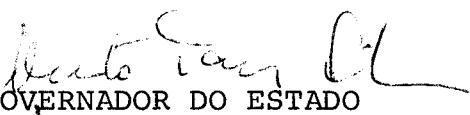
Art. 1º - Fica modificada, de Centrais Elétricas do Piauí S.A., para COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, com a manutenção da sigla CEPISA, a denominação da sociedade de economia mista, de que trata o art. 1º da Lei nº 1.948, de 01 de dezembro de 1959.

Art. 2º - No objetivo da aludida sociedade, estabelecido no citado art. 1º, passam a ser incluídas as atividades tendentes à descoberta e ao aproveitamento de outras fontes alternativas de energia, visando à sua transformação e consequente exploração como energia elétrica.

Art. 3º - O Conselho de Administração da CEPISA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente Lei, convocará uma Assembléia Geral Extraordinária dos seus acionistas, para deliberar sobre as alterações que, em decorrência desta Lei, devam ser feitas no Estatuto Social daquela Companhia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO

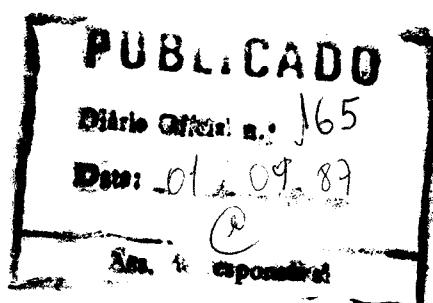

SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



LEI Nº 4.126 DE 30 DE JULHO DE 1987

Introduz alterações na Lei nº 1.948, de 01 de dezembro de 1959, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada, de Centrais Elétricas do Piauí S.A., para COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, com a manutenção da sigla CEPISA, a denominação da sociedade de economia mista, de que trata o art. 1º da Lei nº 1.948, de 01 de dezembro de 1959.

Art. 2º - No objetivo da aludida sociedade, estabelecido no citado art. 1º, passam a ser incluídas as atividades tendentes à descoberta e ao aproveitamento de outras fontes alternativas de energia, visando à sua transformação e consequente exploração como energia elétrica.

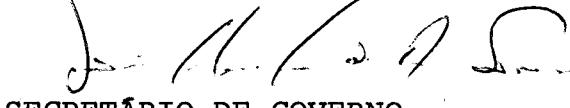
Art. 3º - O Conselho de Administração da CEPISA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da sente Lei, convocará uma Assembléia Geral Extraordinária dos seus acionistas, para deliberar sobre as alterações que, em corrênciá desta Lei, devam ser feitas no Estatuto Social daquela Companhia.

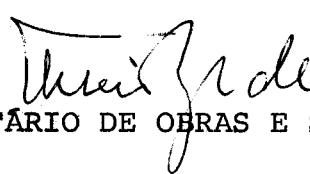
Al.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 1987.

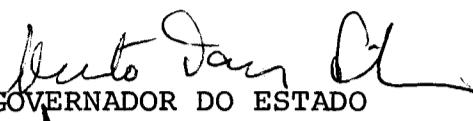

GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

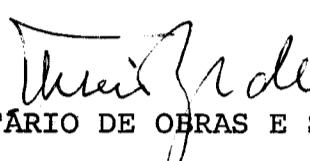

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO

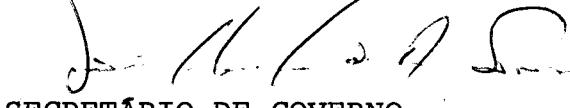

SECRETÁRIO DE GOVERNO

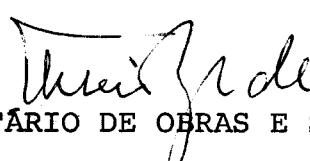

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS